

# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA: 05

## ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às dezoito horas e trinta minutos no prédio da Câmara Municipal "Prefeito José Wenceslau de Souza", de Natércia, Estado de Minas Gerais localizado na Praça Prefeito Antônio da Silva, nº 180 reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Serviços Públicos Municipais presentes os Senhores Vereadores: Antônio Carlos de Souza, Silviano Reis do Vale, Antônio Noel de Souza, Saulo Regis de Vilas Bôas, Vera Lúcia Junho dos Reis, José Messias Jonas e Odair Claudinei da Silva, juntamente com o consultor jurídico da Câmara Municipal Dr. Cristiano Wilson Mendes Caetano, para análise do Projeto de Lei:

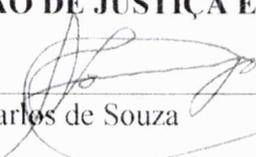
Nº	EMENTA	ANÁLISE	DESTINO
08	"Concede aumento real no salário básico mensal dos cargos em comissão dos servidores públicos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Natércia".	Aguardando Parecer	Comissões

Analise também do Projetos de Resolução:

Nº	EMENTA	ANÁLISE	DESTINO
01	"Autoriza a transferência de bens patrimoniais da Câmara Municipal de Natércia - MG para o patrimônio da Prefeitura Municipal de Natércia - MG e dá outras providências".	Parecer favorável.	Plenário

Nada mais havendo a tratar, eu, Adriana Cásia Alves dos Santos, Diretora Departamento Administrativo, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai pelos presentes assinada.

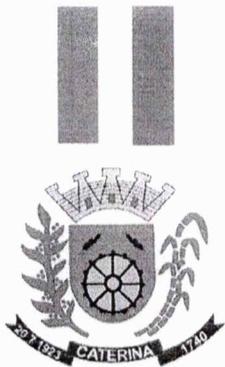
### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Antônio Carlos de Souza  
Presidente

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180  
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000  
Email: camara\_natercia@hotmail.com  
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672  
Site: www.natercia.mg.leg.br

CÂMARA  
MUN. DE  
MATERIA

**EM BRANCO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA

FOLHA, 06

  
Saulo Regis de Vilas Bôas  
Secretário-Suplente

  
Silvano Reis do Vale  
Membro

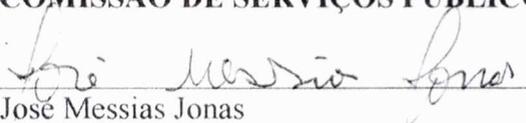
## COMISSÃO DE FINAÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

  
Saulo Regis de Vilas Bôas  
Presidente

  
Antônio Noel de Souza  
Secretário

  
Vera Lúcia Junho dos Reis  
Membro

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

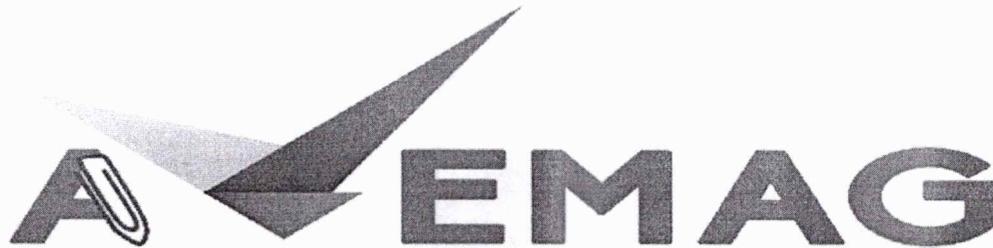
  
José Messias Jonas  
Presidente

  
Antônio Carlos de Souza  
Secretário

  
Odair Claudinei da Silva  
Membro

ASAMÃO  
MUN. DE  
IND. E COM.  
FOLHA

**EM BRANCO**



“Unidos Somos Fortes”

Rua Ismael Irineu, 28, Centro, Conceição do Rio Verde-MG - CEP:37430-000

Email: [avemag@hotmail.com](mailto:avemag@hotmail.com)/Tel.: (35) 3335-1722

CNPJ: 19.094.168/0001-31

Declarada de Utilidade Pública - Lei Municipal nº 1108 de 03/09/1996 - Lei Estadual nº 12.755 de 08/01/98

## MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA AVEMAG

**Consulente:** Presidente da Câmara Municipal de Natércia

**Assunto:** Exame do PROJETO DE LEI Nº 0082019 – “Concede aumento real no salário básico mensal dos cargos em comissão dos servidores públicos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Natércia.”

**Data:** 22/02/2019

Consulta o Presidente da Câmara Municipal de Natércia, Vereador Leonardo Barreto da Silva, sobre a legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

A matéria é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, não havendo vícios de iniciativas, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, art. 32 da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 29 da RESOLUÇÃO Nº 258/2006.

É entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em relação a iniciativa do projeto de lei concedendo o aumento real nos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo:

“a) A iniciativa de lei que trate da **revisão** geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos.” (Consulta 747843 – Rel. CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO).

É importante observar que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a



CÂMARA  
MUN. DE  
MARECHÊ  
1994

**EM BRANCO**



“Unidos Somos Fortes”

Rua Ismael Irineu, 28, Centro, Conceição do Rio Verde-MG - CEP:37430-000

Email: avemag@hotmail.com/Tel.: (35) 3335-1722

CNPJ: 19.094.168/0001-31

Declarada de Utilidade Pública - Lei Municipal nº 1108 de 03/09/1996 - Lei Estadual nº 12.755 de 08/01/98

**iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (negritamos)

A iniciativa da proposição segundo entende o TCEMG deve ser de cada chefe de poder, in verbis: “De forma dissonante, registra-se o entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, prolatado no julgamento da ADI 3599/DF, em 21/5/07, sustentando que a competência para iniciar o processo legislativo sobre **revisão** geral anual cabe ao respectivo chefe de Poder, observando-se a iniciativa privativa em cada caso. Por ser pertinente e esclarecedor, transcrevo trecho do referido voto: “Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de **revisão** geral anual a Constituição teve o cuidado de prever, “... observada a iniciativa privativa em cada caso...” Ora, significa, “... observada a iniciativa privativa em cada caso...”, que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de **revisão** remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal –, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som.””

Em relação ao período de revisão entente o Tribunal Mineiro:

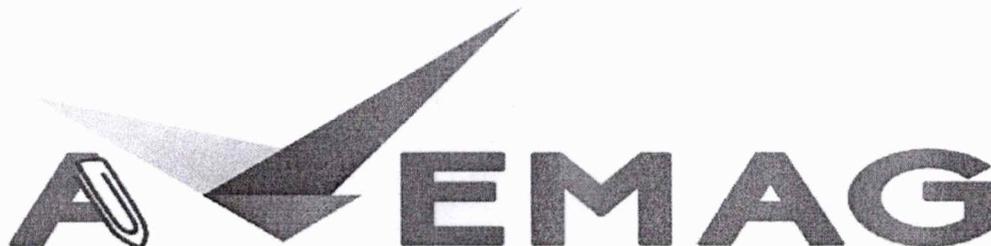
‘b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da **revisão** pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a **revisão** deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.’

Na Consulta 747843 – Rel. CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO, ementou a Corte de Contas Mineira:

“**Ementa:** CONSULTA - SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) - **REVISÃO** GERAL ANUAL - a) NATUREZA JURÍDICA - NOÇÃO - FINALIDADE - **PREVISÃO** - DIREITO SUBJETIVO - INICIATIVA DE LEI - b) PERÍODO INFLACIONÁRIO - PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A

CÂMARA  
MUN. DE  
MATERCIA  
\_\_\_\_\_

**EM BRANCO**



“Unidos Somos Fortes”

Rua Ismael Irineu, 28, Centro, Conceição do Rio Verde-MG - CEP:37430-000  
Email: avemag@hotmail.com/Tel.: (35) 3335-1722  
CNPJ: 19.094.168/0001-31

Declarada de Utilidade Pública - Lei Municipal nº 1108 de 03/09/1996 - Lei Estadual nº 12.755 de 08/01/98

EXERCÍCIOS PASSADOS - c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO - REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) - d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - ART. 37, X, DA CR/88 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL N. 9504/97 - PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) - e) DATA DE CONCESSÃO - f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECOMENDAÇÃO. **a)** A iniciativa de lei que trate da **revisão** geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. **b)** O período inflacionário a ser considerado na concessão da **revisão** pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a **revisão** deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. **c)** Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de **revisão**, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República. **d)** É possível proceder à **revisão** geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer. **e)** A data de concessão da **revisão** geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na **revisão** anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. **f)** O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. (Em apenso: Consultas nº 837.049 e 832.403)”

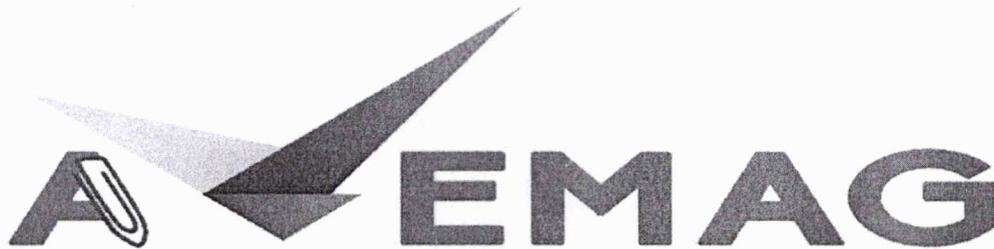
Não vou entrar na polêmica doutrinária no que diz respeito de quem é a iniciativa para propor a revisão, associo ao Tribunal de Contas Mineiro, que interpretou a Constituição Federal na forma como deve ser entendida, conforme prevê o art. 37, X, in verbis:

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (negritamos).**

 “UM NOVO TEMPO. UMA NOVA MISSÃO.”

**EM BRANCO**

ARMARÃO  
DE LUMIN  
MÉTAL  
CYWIKV



*"Unidos Somos Fortes"*

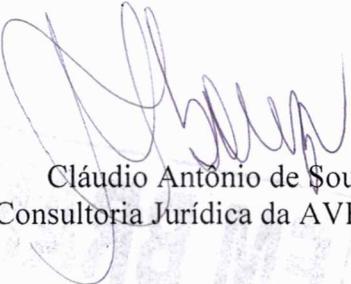
Rua Ismael Irineu, 28, Centro, Conceição do Rio Verde-MG - CEP: 37430-000  
Email: [avemag@hotmail.com](mailto:avemag@hotmail.com)/Tel.: (35) 3335-1722  
CNPJ: 19.094.168/0001-31

Declarada de Utilidade Pública - Lei Municipal nº 1108 de 03/09/1996 - Lei Estadual nº 12.755 de 08/01/98

Pelo exposto, a proposição enquadra dentro da constitucionalidade e da legalidade, devendo ser analisada junto com o Impacto Orçamentário financeiro.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

Esta é a manifestação, s.m.j, que submetemos à consideração dos consulentes dos demais membros das Comissões Permanentes e da Assessoria Jurídica desta Edilidade.



Cláudio Antônio de Souza  
Consultoria Jurídica da AVEMAG

Cláudio Henrique Maciel de Souza  
Advogado da AVEMAG

CÂMARA  
MUN. DE  
MATEROSA  
FOLHA \_\_\_\_\_

**EM BRANCO**